

as partes, mediante acordo a celebrar com a antecedência mínima de dois anos em relação ao termo da concessão.

Finda esta, a Companhia entregará ao Governo, sem qualquer encargo para o Estado, a universalidade do estabelecimento afecto, de modo permanente e necessário, à exploração, compreendendo edifícios e terrenos de propriedade da Companhia, instalações, maquinismos, ferramentas, móveis e utensílios e peças de reserva, exceptuado, porém, o edifício da sede, como logo ficou estabelecido aquando da sua aquisição.

A Companhia obriga-se a vender ao Estado, se este assim o desejar, o mencionado edifício da sede, bem como as habitações do pessoal e seus anexos que existirem junto das estações, pelo valor que então tiverem, o qual será fixado por acordo ou, na falta deste, pelo tribunal arbitral a que se refere o artigo 40.º As habitações e anexos que forem adquiridos pelo Estado ser-lhe-ão entregues livres de quaisquer encargos e devolutos.

Art. 21.º O Governo poderá exercer o direito de resgate a partir de 31 de Dezembro de 1981. Para o efeito, avisará a Companhia da sua resolução, com um ano de antecedência, e pagará à mesma uma indemnização igual ao valor da universalidade do estabelecimento, nos termos previstos no artigo 18.º deste contrato, deduzido das amortizações que, tènicamente, deveriam ter sido feitas para os tipos de equipamento de que se trate, mas acrescido da importância dos lucros cessantes, que serão calculados multiplicando o número de anos que faltarem para terminar a concessão pela média do total dos lucros líquidos verificados [acima da percentagem de 7 por cento a que se refere a alínea c) do artigo 17.º] nos últimos sete anos de exploração, depois de abatida a participação do Estado e excluídos os anos de maior e de menor rendimento.

Art. 40.º Todas as questões suscitadas entre o Estado e a Companhia sobre a interpretação e execução do contrato de concessão e dos convénios de execução de serviços serão resolvidos por um tribunal arbitral, composto por cinco membros, dos quais dois serão nomeados pelo Governo, dois pela administração da Companhia e o outro, com voto de desempate, por acordo entre o Governo e a referida administração ou, na falta de acordo, pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

O tribunal julgará *ex aequo et bono* e das suas decisões não haverá recurso.

Ministérios do Ultramar e das Comunicações, 2 de Junho de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica

que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 12 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

## CAPITULO V

### Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

#### Instituto Comercial de Lisboa

Artigo 787.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . — 200 000\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»:

Professores ordinários e auxiliares provisórios, preparadores e mestres provisórios . . . . . + 200 000\$00

#### Escola Prática de Agricultura do Conde de S. Bento

Artigo 880.º «Renumerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . — 57 000\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» . . . . . + 57 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 46 773, de 20 de Dezembro do ano findo, estas alterações mereceram, por despacho de 14 do corrente mês, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Maio de 1966. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

#### Comissão de Coordenação Económica

#### Declaração

Em aditamento à declaração relativa às margens comerciais máximas para os vários tipos de sabão, publicada no *Diário do Governo* n.º 138, 1.ª série, de 16 de Agosto de 1965, se declara que foi autorizado, por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio, de 18 de Maio do corrente ano, que os comerciantes por grosso e a retalho possam considerar, na formação dos seus preços de revenda, as despesas de transporte público permitidas pela Inspeccção-Geral das Actividades Económicas.

Comissão de Coordenação Económica, 25 de Maio de 1966. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.